

CC02/C01
Fls. 199

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.001775/2003-66
Recurso nº 133.609 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.364
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - SP

ASSUNTO: NÓRMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

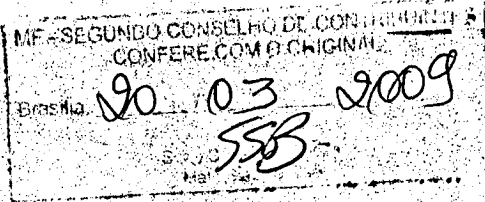
PIS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS.

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de "processo judicial não comprovado" tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INCONSISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA E FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. SUPERAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Sendo improcedente parcialmente o lançamento original, não é admissível como forma de saneamento processual em sede de "revisão de lançamento" que a projeção da Administração Tributária da Delegacia de origem altere a sua fundamentação com desatenção aos requisitos formais da revisão de lançamento. A alteração da fundamentação legal representa materialmente a revisão de lançamento definida no art. 149 do CTN e deve ser praticada por servidor competente, com obediência ao disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

7 *for*



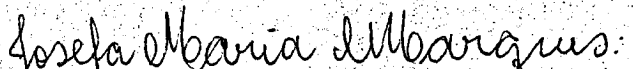
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

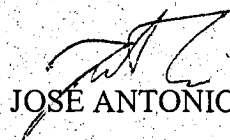
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

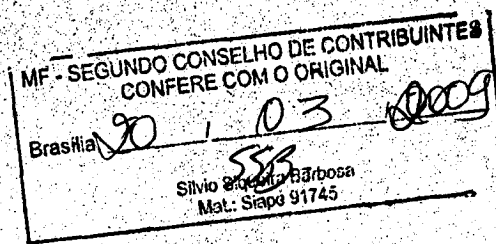
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência dos períodos de janeiro a março e julho a novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 152 a 182) apresentado em 17 de março de 2006 contra o Acórdão nº 10.008, de 25 de janeiro de 2006, da DRJ em Curitiba - SP (fls. 140 a 147), do qual tomou ciência a interessada em 16 de fevereiro de 2006 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro a novembro de 1998, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 8 de agosto de 2003 e, segundo o termo de fls. 99 a 107, o Processo Judicial nº 97.6012268-5, informado como razão de suspensão de exigibilidade, não teria sido comprovado. Em relação aos períodos de abril a junho, os pagamentos informados não foram comprovados.

Em 16 de junho de 2004 houve a revisão de lançamento de fl. 126, segundo a qual os depósitos judiciais alegados na impugnação, exceto o relativo ao período de dezembro de 1998, teriam sido levantados pela interessada em outubro de 2001 (fl. 113), anteriormente à lavratura do auto de infração, tendo a ação judicial transitado em julgado de forma parcialmente favorável à União, de modo que seriam devidos os valores lançados, exceto os débitos do mês de dezembro, que foram cancelados em razão da conversão dos depósitos em renda da União.

No recurso, alegou a interessada preliminarmente que o auto de infração seria nulo, em face da ausência de requisitos legais. Segundo a interessada, a descrição dos fatos seria de “declaração inexata” e de falta de pagamento. Requereu a consideração do voto vencido no julgamento de primeira instância.

Além disso, haveria nulidade também pela ausência de notificação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação ao mérito, alegou que seria cooperativa e, dessa forma, contribuiria apenas sobre sua folha de pagamentos, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 3º, § 4º, e Ato Declaratório nº 14, de 1985, até a alteração efetuada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Processo nº 10935.001775/2003-66
Acórdão n.º 201-81.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 2009
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

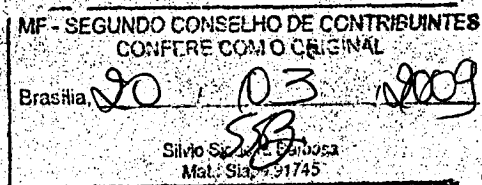
CC02/C01
Fls. 202

Acrescentou que sua pretensão na Ação nº 97.6012268-5 teria sido acolhida, defendendo a inconstitucionalidade do tratamento dado às cooperativas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Por fim, alegou que não seria possível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic e que a multa seria confiscatória.

É o Relatório.

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, há que se esclarecer que a matéria discutida judicialmente no Processo nº 97.6012268-5 não pode ser discutida administrativamente, à vista do disposto no art. 59, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007:

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Tal entendimento foi confirmado pela Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, Seção 1, pág. 28:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

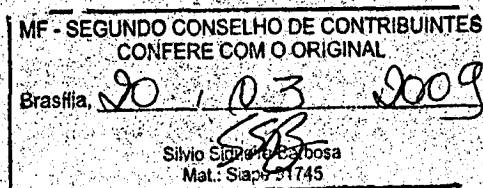
Assim, descabe análise em relação à tese da interessada de que a aplicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, somente poderia ocorrer depois de noventa dias de sua aprovação (conversão em lei) pelo Congresso Nacional.

Ademais, a ação judicial transitou em julgado, restando definida a aplicação das disposições da mencionada MP a partir de fevereiro de 1996.

Dessa forma, em relação aos períodos da autuação, a contribuição para o PIS é devida pela interessada com base nas disposições da MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições.

Ainda preliminarmente cabe analisar a questão da nulidade da autuação. A interessada requer a adoção do entendimento do voto vencido do Acórdão de primeira instância.

Nesse contexto, é importante notar que a acusação que inicialmente fundamentava ao auto de infração foi a falta de comprovação do processo judicial e dos pagamentos efetuados.



A denominada revisão de lançamento que ocorreu posteriormente à apresentação da impugnação alterou a fundamentação do lançamento, ao considerar outros fatos que o lançamento desconsiderou.

Em relação a essa matéria, o entendimento desta Câmara tem sido firme em considerar inadmissível a alteração dos fundamentos do lançamento pela primeira instância, conforme Acórdãos nºs 201-80.845 e 201-80.940, dentre outros.

Ademais, nos termos do primeiro acórdão acima citado, esta Câmara, na linha defendida pelo voto vencido do Acórdão de primeira instância, a revisão de lançamento tem que ser efetuada por servidor competente e por meio de notificação formal de lançamento, sob pena de nulidade.

Por fim, o último período de apuração objeto do lançamento foi o de novembro de 1998, cuja decadência ocorreu em 31 de dezembro de 2003, à vista do que dispõe o art. 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Dessa forma, a mencionada revisão de lançamento é nula, exceto em relação aos débitos do período de dezembro de 1998, por não ter havido agravamento da exigência.

Nesse contexto, cabe analisar o auto de infração como efetuado originalmente, para saber se foi corretamente efetuado e se é procedente.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o auto de infração eletrônico é meio formalmente válido para a efetuação do lançamento, uma vez que é efetuado por servidor competente e contém uma notificação de lançamento. Não há, portanto, que se falar em nulidade da autuação.

Ademais, as considerações sobre a fundamentação da autuação referem-se ao seu mérito (se o auto de infração é procedente ou não) e não à sua validade formal (nulidade).

Conforme já esclarecido, em relação aos períodos de abril a junho de 1998, a interessada vinculou os débitos declarados em DCTF a pagamentos que não foram efetuados.

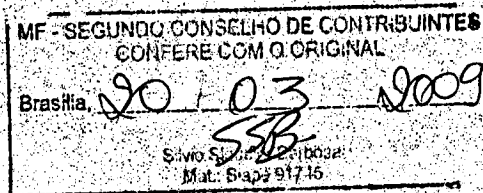
Portanto, a informação prestada em DCTF estava incorreta, por não terem sido realizados pagamentos.

Nesse contexto, não se aplica o raciocínio pelo qual o mero erro na declaração não poderia importar em exigência do tributo declarado.

Isso porque, na hipótese típica a que se refere o raciocínio, inexistente outro componente de fato a respeito da obrigação tributária. Vale dizer, corrigido o erro, não há outro fato que coloque o sujeito passivo na condição de devedor.

No caso dos autos, entretanto, além de não haver efetuado os pagamentos, a interessada levantou os depósitos judiciais e, efetivamente, deixou de efetuar os recolhimentos dos débitos declarados.

Portanto, o suposto erro da interessada (informar pagamentos em vez de suspensão da exigibilidade), se corrigido, implicaria também declaração inexata, em razão da ausência de fato que ensejasse a suspensão da exigibilidade dos créditos do Fisco.



Assim, em relação aos períodos de abril a junho de 1998, a declaração era inexata e a defesa indireta apresentada pela interessada é improcedente.

Entretanto, em relação aos demais períodos, a situação é diversa, uma vez que a interessada informou nas declarações que os débitos estariam suspensos em função do processo judicial.

O Fisco considerou que o processo informado não havia sido comprovado, o que fundamentou o lançamento. A defesa apresentada pela interessada, nesse contexto, foi direta.

Deve-se ressaltar que a situação do lançamento em questão é comum. A interessada ingressou com a ação judicial em litisconsórcio com a empresa Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda., que constou dos sistemas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região como a primeira litisconsorte, provável razão pela qual o sistema eletrônico não confirmou que o processo seria da interessada.

Esse tipo de procedimento adotado pela RFB tem suas vantagens, por permitir processamento em lotes das verificações das informações constantes das DCTF.

Entretanto, comporta por sua própria natureza o risco de processar informações incorretas.

Nesse contexto é que a revisão do lançamento é efetuada pelas Delegacias da Receita Federal, em relação aos chamados erros de fato, restando às DRJ a apreciação daquilo que não tenha decorrido de erro.

Entretanto, a fundamentação do lançamento estava incorreta, pois, sob a consideração de que o processo judicial não havia sido comprovado, não se pode convalidar acusações mais específicas, como efetuação de depósitos a menor, levantamento dos depósitos, conversão em renda de valor insuficiente, conforme muito bem ressaltado pelo voto vencido do Acórdão de primeira instância.

A fundamentação do lançamento, nesse contexto, poderia apenas subentender que não existiria o processo judicial informado ou que a interessada não faria parte do processo, nada além disso.

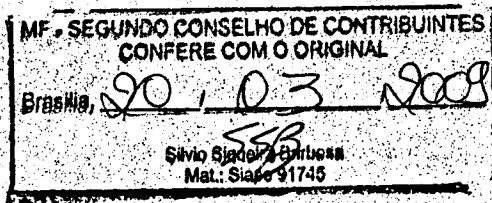
Dessa forma, em relação aos períodos de apuração de janeiro a março e julho a novembro de 1998, o lançamento é puramente improcedente.

Em relação à Selic, aplica-se a Súmula nº 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

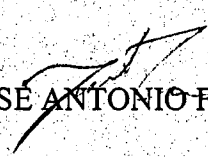
Processo n.º 10935.001775/2003-66
Acórdão n.º 201-81.364



CC02/C01
Fls. 206

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa aos períodos de apuração de janeiro a março e julho a novembro de 1998.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

